

動物疫病分類編碼	動物疫病名稱
F-4	鮭傳染性貧血病
F-5	傳染性造血器官壞死病
F-6	錦鯉疱疹病毒病
F-7	真鯛虹彩病毒病
F-8	鮭魚甲病毒病
F-9	鯉春病毒血症
F-10	病毒性出血性敗血症
兩棲動物病	
AM-1	箭毒蛙壺菌感染
AM-2	蝾螈壺菌感染
AM-3	蛙病毒感染
其他	
O-1	駱駝痘
O-2	利什曼病

Código de classificação de doença epizoótica	Nome de doença epizoótica
F-4	Anemia infecciosa do salmão
F-5	Necrose hematopoiética infecciosa
F-6	Vírus de herpes <i>Koi</i>
F-7	Doença do iridovírus de <i>Pagellus bogaraveo</i>
F-8	Alfavírus salmonídeo
F-9	Viremia primaveril da carpa
F-10	Septicemia hemorrágica viral
Doenças dos anfíbios	
AM-1	Infecção por <i>Batrachochytrium dendrobatidis</i>
AM-2	Infecção por <i>Batrachochytrium salamandrivorans</i>
AM-3	Doença de Ranavírus
Outros	
O-1	Varíola do camelo
O-2	Leishmaniose

第 161/2020 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第85/84/M號法令《澳門公共行政組織結構大綱》第十條的規定，作出本批示。

將禮賓公關外事辦公室的存續期延長至二零二零年十二月三十一日。

二零二零年八月七日

行政長官 賀一誠

第 162/2020 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第17/2019號法律《社會房屋法律制度》第三條(二)項及第30/2020號行政法規《社會房屋法律制度施行細則》第十六條第一款的規定，作出本批示。

一、為適用第17/2019號法律第三條(二)項的規定，經濟狀況薄弱的個人或家團的每月總收入及總資產淨值分別不可超過以下表一及表二中所載金額：

Despacho do Chefe do Executivo n.º 161/2020

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto (Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau), o Chefe do Executivo manda:

A duração do Gabinete de Protocolo, Relações Públicas e Assuntos Externos é prorrogada até 31 de Dezembro de 2020.

7 de Agosto de 2020.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 162/2020

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 2) do artigo 3.º da Lei n.º 17/2019 (Regime jurídico da habitação social) e do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento Administrativo n.º 30/2020 (Regulamentação do Regime jurídico da habitação social), o Chefe do Executivo manda:

1. Para efeitos do disposto na alínea 2) do artigo 3.º da Lei n.º 17/2019, o total do rendimento mensal e do património líquido do indivíduo ou agregado familiar em situação económica desfavorecida não pode ultrapassar, respectivamente, os valores constantes das tabelas I e II: